

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/12/2025, Seção 1, Pág. 811.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Anhanguera Educacional Participações S/A	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Anhanguera (UNIFIAN), com sede no município de Leme, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>e-MEC Nº:</b> 202208798	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( ) SIM ( X ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM ( X ) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 611/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/10/2024

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Anhanguera Educacional Participações S/A contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Anhanguera (UNIFIAN), com sede no município de Leme, no estado de São Paulo.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.310.392/0001-46, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

### Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de autorização foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 30 de julho a 2 de agosto de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 178601, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,50
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,38
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,70
<b>Conceito Final: 4</b>	

Em 5 de setembro de 2023, IES impugnou o Relatório de Avaliação do Inep em relação aos Indicadores 1.4., 1.5., e 1.22., além do item 11 da Análise Preliminar.

Considerando que não houve apresentação de contrarrazões pela SERES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) deliberou no seguinte sentido: pela reforma do Indicador 1.4. de 1 (um) para 2 (dois); pela reforma do Indicador 1.5. de 2 (dois) para 3 (três), e pela reforma do Indicador 1.22. de 2 (dois) para 3 (três). No que tange ao item 11 da Análise Preliminar, a Comissão se manifestou da seguinte forma:

[...]

*O PPC atende parcialmente as DCNs para o curso de Odontologia.*

*- A previsão de trabalho em equipe interprofissional (§ 2º do art. 2º da DCN 2021); - Ausente*

*A IES se manifestou contraria a afirmação e indicou que no PPC isto era atendido numa disciplina, o que pudemos comprovar, portanto pode se considerar como atendido.*

*- A possibilidade de trabalho de sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contrarreferência. (§ 2º do art. 2º da DCN 2021); - Parcialmente*

*A IES se manifestou indicando que existem convênios locais e regionais.*

*Comprovamos isto no PPC e também com documentos apensados na Impugnação, portanto a IES atende ao requisito.*

*- Ausência do diagnóstico situacional do perfil epidemiológico das condições de saúde bucal, a capacidade instalada dos serviços de saúde, assim como o potencial do curso para a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população. (art. 14º, § único da DCN 2021); - Ausente”*

*A IES indica pagina 12 do PPC como justificativa, porém esta relatoria analisou e verificou dados ausentes sobre saúde bucal da população, portanto atendimento apenas parcial.*

Por conseguinte, os conceitos finais dos eixos de avaliação ficaram da seguinte forma:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,69
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,38
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,70
<b>Conceito Final: 4</b>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicadores	Conceitos
1	1.4. Estrutura curricular.	2
2	2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.	2
3	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
4	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	2

Nesse contexto, em sede de Parecer Final, datado de 1º de março de 2024, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-

*protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

**Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.** (Grifo nosso)

*Em relação ao indicador estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:*

*A estrutura curricular prevista no PPC considera a flexibilidade evidenciada na oferta das disciplinas Optativas e atividades complementares. A acessibilidade metodológica foi observada na proposta do método de ensino KLS que prevê utilização de trilha de aprendizagem com forte utilização das TICs no processo de ensino aprendizagem, utilização de plataformas digitais como minha biblioteca e demais funcionalidades presentes no AVA institucional. Não há oferta exclusiva da disciplina de LIBRAS contudo, seus conteúdos estão distribuídos na disciplina Comunicação e outras linguagens de 30 horas. Contudo, Não foi possível ser evidenciada de que forma a estrutura curricular prevista no curso de Odontologia considera a interdisciplinaridade. O Glossário do INEP informa que a Interdisciplinaridade pode ser entendida como uma estratégia de abordagem e tratamento do conhecimento em que duas ou mais disciplinas/unidades curriculares ofertadas estabeleçam relações de método, análise e interpretação dos conteúdos, objetivando a apropriação de um conhecimento mais abrangente e contextualizado. No texto do PPC, especialmente no item 3.5.2 Interdisciplinaridade (página 78) a IES informa que a interdisciplinaridade é concebida no modelo KLS 2.0 e que essa articulação se inicia com a escolha das disciplinas de fundamento que embasariam as disciplinas profissionalizantes, porém, não há na matriz apresentada nenhum componente curricular com este nome. Além disso, não foi possível se observar durante leitura do PPC, assim como nas entrevistas com a coordenação, NDE e colegiado de que forma se daria a interdisciplinaridade na estrutura curricular apresentada, não há previsão de disciplinas com características de integração de conteúdos, nem evidência nos planos de ensino apresentados de que modo será efetivada a interdisciplinaridade nos componentes curriculares previstos.*

**As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 02 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.**

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1605714) ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGÜERA - UNIFIAN, código 1045, mantido pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, com sede no município de Leme, no Estado de São Paulo.*

Em face do indeferimento, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) em 12 de abril de 2024, no qual alegou o seguinte:

[...]

*Em que pese a decisão de indeferimento de autorização do curso, o Centro Universitário Anhanguera Unifian comprehende a análise relatada pela doura Secretaria, entretanto acredita ser necessário trazer as discussões quanto a alguns princípios norteadores do Estado de Direito, dentre eles o princípio da Razoabilidade, que por sua vez, propõe a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação, senão vejamos:*

*Tomemos como base os critérios estabelecidos pelo instrumento de avaliação, onde é requerido para a obtenção de conceito “3” no indicador 1.4. Estrutura Curricular:*

*A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso), (grifo nosso).*

*Considerando que, conforme grifo acima, foram objetos centrais na impugnação da IES ao referido indicador a interdisciplinaridade e a oferta de Libras na estrutura curricular do curso, na avaliação desta Instituição cabe destacar que tais critérios foram cumpridos, embora não considerados pela Comissão de Avaliadores e parcialmente considerados pela Relatoria da CTTA.*

*No que se refere à interdisciplinaridade no contexto da estrutura curricular, o tema foi abordado nas páginas 53 e 54 do Projeto Pedagógico (Anexo 1), apresentado em oportunidade da visita, onde estão descritas as formas com que a IES trabalha sua metodologia de ensino-aprendizagem, a partir de um currículo por competências.*

*A aprendizagem baseada em competência é a que ocorre por meio da integração entre o saber, o fazer, o ser e o conviver, para que o curso desenvolva nos alunos não apenas uma nova mentalidade para o exercício profissional, mas um conjunto de habilidades procedimentais e atitudinais, as quais contribuirão para a formação cidadã, o desenvolvimento de pensamento crítico, o respeito à diversidade e o autoconhecimento.*

*Nessa proposta, ao aluno será exigido mobilizar e aplicar os conteúdos necessários para a resolução dos questionamentos apresentados na situação-problema, bem como transferi-los a novos contextos. Dessa forma, entende-se que ele desenvolverá autonomamente competências para operacionalizar e transformar o conhecimento, compreendendo a inter-relação entre as disciplinas do curso, enquanto aperfeiçoará suas habilidades pessoais e profissionais.*

*Ao utilizar a metodologia de ensino por meio de competências temos uma abordagem educacional que visa capacitar os alunos a desenvolver um conjunto*

*diversificado de habilidades, conhecimentos, atitudes e valores que são relevantes para situações do mundo real.*

*Em vez de se concentrar apenas na memorização de informações, essa metodologia prioriza a aplicação prática do conhecimento em contextos reais, promovendo a autonomia, a resolução de problemas e a aprendizagem ao longo da vida. Assim, a estrutura curricular buscar formar profissionais preparados não apenas para passar em testes, mas também para se tornarem cidadãos ativos, criativos e eficazes em suas vidas pessoais e profissionais.*

*Com esta metodologia, busca-se criar uma síntese genuína e interconectada de conhecimentos, muitas vezes envolvendo especialistas de diferentes áreas trabalhando juntos para abordar desafios complexos e multifacetados. Caracterizando, de fato, a transdisciplinaridade necessária à formação do cirurgião-dentista.*

*Portanto, observa-se que não havia qualquer irregularidade ou inobservância aos critérios estabelecidos para o indicador 1.4. Estrutura curricular no que se refere à interdisciplinaridade, motivo pelo qual a Instituição não compreendeu a justificativa apontada pelos avaliadores, uma vez que comissão avaliadora, durante a visita, não questionou ou apontou qualquer dúvida sobre a estrutura proposta.*

*Nesse aspecto, a relatoria da CTAA compreendeu os equívocos da comissão na avaliação da interdisciplinaridade da estrutura curricular, de modo que sugeriu a majoração do conceito “1” para o conceito “2”, razão pela qual a Instituição considera que tal limitação de entendimento foi superada no parecer da CTAA. No entanto, consideramos que se mantém equivocada a interpretação de que a estrutura curricular não prevê a oferta a disciplina de Libras.*

*Conforme previsto na matriz curricular apresentada no PPC, Libras é um conteúdo previsto na disciplina obrigatória de Comunicações e Outras Linguagens, com carga horária de 30 horas. Além do atendimento aos critérios do instrumento de avaliação, essa oferta está em consonância com a DCN da Odontologia, no art. 24, inciso V, que estabelece que o conteúdo de Libras deve ser incluído no currículo.*

*No entanto, a diretriz não especifica que esse conteúdo deve ser ministrado em uma disciplina singular. Além disso, é interessante notar que a ênfase não se limita apenas à Libras, visto que há indicações para abordar a comunicação em odontologia e linguagens de maneira mais ampla. Essas indicações não estão restritas somente à Libras, vejamos: (Grifo nosso)*

*Art. 24 Nas Ciências Humanas e Sociais devem-se incluir os conteúdos teóricos e práticos, tendo como referência:*

*V - a Educação em Saúde e as novas tecnologias de informação e comunicação em Odontologia e linguagens oficiais adotadas no território brasileiro (Língua Portuguesa e Libras); (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 21 DE JUNHO DE 2021)*

*É importante ressaltar que a interpretação deste artigo da DCN do curso se relaciona com a habilidade dos alunos em se comunicar de forma inclusiva em todos os aspectos, além de constituir-se também como um exemplo de como a interdisciplinaridade, tema abordado anteriormente neste recurso, é aplicado na metodologia proposta pela IES.*

*Ora, não parece razoável para a Instituição que um mesmo indicador exija, por um lado, a interdisciplinaridade de conteúdos e, por outro, a abordagem de temas transversais de forma segmentada e até mesmo excludente. De modo contrário, a metodologia adotada pela Instituição permite a integração dos conteúdos de forma completa e contínua, onde os conteúdos são apresentados em contextos relevantes e*

*inspiradores para os alunos, para que possam entender como aplicar o que estão aprendendo em situações reais.*

*A proposta das disciplinas como Comunicações e Outras Linguagens é que além do conhecimento teórico, os alunos desenvolvem habilidades práticas, como resolução de problemas, pensamento crítico, comunicação eficaz, trabalho em equipe e autogerenciamento.*

*A Instituição entende que sua proposta metodológica inovadora desperte dúvidas e reflexões, uma vez que proporciona abordagens e perspectivas que vão além das fronteiras das disciplinares convencionais, no entanto, em consonância com sua autonomia didático-científica, entende-se que assim é possível integrar e unir campos diferentes do conhecimento na busca por resolução de problemas complexos, abordando questões que não podem ser compreendidas em uma disciplina única.*

*Nesse sentido, resta evidente a oferta da disciplina de Libras na estrutura curricular do curso de Odontologia. Na oportunidade desta manifestação, enviamos no Anexo 2 o Plano de Ensino que demonstra como o conteúdo será trabalho no curso.*

*Desse modo, considerando que foram apresentados por meio do próprio PPC, a forma como a disciplina de Libras e a interdisciplinaridade estão implementadas na estrutura curricular do curso, fica evidente que Instituição atende com plenitude todos os critérios de análise para obtenção de, no mínimo, o Conceito “3” no indicador 1.4. Estrutura Curricular.*

*Ademais, cabe destacar que a Instituição se adequou às regras para ingressar com o pedido de autorização do curso, aguardando pelo período do protocolo do pedido fixado pelo órgão regulador. Em seguida, adequou-se às regras do Instrumento de Avaliação de Curso para o preenchimento do formulário eletrônico e visita de avaliação in loco, tendo demonstrado que o curso está absolutamente apto à autorização com vistas às vagas totais requeridas.*

*Dessa forma, a Instituição considera como injusta o indeferimento do processo autorizativo do curso de Odontologia, considerando todo o seu empenho na concepção pedagógica e investimentos em infraestrutura, especialmente em função de uma interpretação limitada e equivocada do instrumento da avaliação, inclusive considerando o resultado de Conceito final faixa “4”, que indica um alto padrão de qualidade da proposta da IES.*

*Assim, verifica-se que a Instituição não só demonstrou que o curso reúne todas as condições para a oferta, sendo legítima esta expectativa de direito.*

*Dante do exposto, da ausência de prejuízo a quem quer que seja, da robusta necessidade regional e da comprovada infraestrutura da IES, atestada in loco pela própria Comissão Avaliadora, requer-se a reversão do indeferimento ao processo de autorização do Curso Bacharelado em Odontologia do Centro Universitário Anhanguera Unifian.*

#### **4. Do Pedido**

*Ante o exposto, restou comprovado que todos os procedimentos regulatórios e de avaliação, e, que as condições de oferta do curso, apresentadas pela Instituição, demonstravam que o curso está apto à aquisição do ato autorizativo. Assim, pugna-se por decisão desse Conselho que, pautada nos princípios administrativos e da razoabilidade, acolha os esclarecimentos prestados pela Instituição em sua defesa, reformando a decisão de indeferimento do ato autorizativo, expedido pela SERES, concedendo à Instituição a autorização do curso de Odontologia, uma vez que resta claramente demonstrado que o curso cumpre integralmente com as Diretrizes Curriculares Nacionais, com o atendimento aos indicadores de qualidade e os*

*requisitos legais e normativos, bem como ao padrão decisório que norteia o referido processo.*

## **Considerações do Relator**

O presente processo foi redistribuído a este Relator no dia 21 de agosto de 2024 e seu conteúdo refere-se ao recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 48/2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Anhanguera (UNIFIAN), com sede no município de Leme, no estado de São Paulo.

Observa-se que o recurso interposto pela IES é tempestivo nos termos do artigo 44 do Decreto nº 9.235/2017.

No que diz respeito ao mérito, considerando a análise da documentação pertinente ao pleito, bem como do relatório da Comissão de Avaliadores do Inep, constata-se que o Centro Universitário Anhanguera (UNIFIAN) possui plenas condições para ofertar o curso superior de Odontologia, bacharelado.

Observa-se que o curso superior logrou conceito final 4 (quatro) no relatório de avaliação, demonstrando seu elevado padrão de qualidade. Contudo, apresentou uma fragilidade, uma vez que, no Indicador 1.4., referente à estrutura curricular, obteve conceito 2 (dois), inferior ao mínimo exigido.

O conceito insatisfatório foi justificado pela ausência de uma disciplina específica de Língua Brasileira de Sinais (Libras) na grade curricular. Entretanto, ao analisar detalhadamente a matriz curricular apresentada no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), verifica-se que o conteúdo de Libras está devidamente integrado à disciplina obrigatória “Comunicações e Outras Linguagens”, que conta com carga horária de 30 (trinta) horas. Portanto, não restam dúvidas de que a IES oferta o conteúdo exigido.

Apesar disso, a CTAA argumentou que “o instrumento é claro, pede a DISCIPLINA na grade curricular do curso e isto não foi encontrado no PPC como disciplina, e o instrumento não flexibiliza isto”.

Essa interpretação restritiva, que exige uma disciplina específica de Libras na grade curricular, ainda que o conteúdo esteja integrado a outra disciplina obrigatória, desconsidera o princípio da proporcionalidade.

O princípio em apreço tem como principal objetivo proibir o excesso, com a finalidade de evitar restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Essa proporcionalidade, por sua vez, não deve ser medida pela literalidade da lei, mas diante do caso concreto, observando-se padrões equilibrados da sociedade.

O entendimento da CTAA de que a ausência de uma disciplina denominada Libras justificaria a atribuição de conceito abaixo de 3 (três), mesmo quando o conteúdo é efetivamente oferecido, pode ser visto como uma aplicação excessivamente rígida e formalista do instrumento de avaliação, que ignora a substância e o propósito da exigência normativa.

Dessa forma, o respeito ao princípio da proporcionalidade, aliado ao fato de que o conteúdo de Libras é, de fato, oferecido, ainda que integrado a outra disciplina, justifica a revisão do conceito atribuído ao Indicador 1.4.

Na análise do feito, é fundamental que se considere as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Odontologia, bacharelado, que estabelecem apenas a inclusão do conteúdo de Libras no currículo, sem especificar a necessidade de uma disciplina isolada para tanto.

Além disso, deve-se considerar a avaliação global do curso superior, em que todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo

de qualidade, reafirmando a capacidade da IES de ofertar o curso superior de Odontologia, bacharelado, com excelência.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Anhanguera (UNIFIAN), com sede na Rua Waldemar Silenci, nº 340, bairro Cidade Jardim, no município de Leme, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente